

Oficio-Circular nº

77 /2008/CGJ/TJ-SC

Florianópolis, 04 de setembro de 2008

Senhor(a) Juiz, Contador(a) e Chefe de Cartório,

Sirvo-me do presente para remeter cópia do parecer exarado nos autos 305231-2008.1 pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado.

Determino que sejam observados os procedimentos assinalados pela Assessoria de Custas desta Corregedoria Geral da Justiça (cópia que segue em anexo), de modo que sejam seguidos e adotados corretamente os critérios de contagem e cobrança das custas e despesas processuais, evitando-se a evasão de receitas constatada pela Auditoria Interna do Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Desembargador Anselmo Cerello Corregedor-Geral da Justiça

Aos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Aos Ilustríssimos(as) Senhores(as) Contadores(as) e Chefes de Cartório





Processo n. 305231-2008.1

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

A Auditoria Interna deste Tribunal de Justiça efetuou uma inspeção nas unidades judiciárias (1ª e 2ª Varas) da Comarca de São Bento do Sul, no período de 31 de março a 04 de abril de 2008, com o objetivo de verificar a contagem e recolhimento de custas nos processos judiciais, sendo especificado no plano de trabalho 15 (quinze) itens para análise:

- Não atualização/alteração do valor da causa;
- Não inclusão dos atos dos oficiais de justiça;
- 3) Não inclusão de fotocópias;
- 4) Não inclusão de despesas postais;
- Não inclusão de publicações;
- Não inclusão da taxa judiciária;
- Não houve cobrança de custas iniciais;
- Não houve cobrança de custas finais;
- Redução indevida de custas;
- 10) Não inclusão de impressos;
- Não inclusão dos atos do escrivão:
- 12) Não inclusão dos atos do avaliador;
- 13) Concessão indevida de Assistência Judiciária/Justiça

Gratuita:

14) Valores creditados indevidamente à conta Oficiais de

Justiça (grupo 2);

15) Outros atos não incluidos

Essa auditagem nas unidades judiciárias da Comarca de São Bento do Sul avaliou 592 (quinhentos e noventa e dois) processos, constatando-se irregularidades em 133 (cento e trinta e três) deles, com a existência de 185 (cento e oitenta e cinco) erros na contagem/cobrança de custas, que implicariam em um eventual prejuízo de R\$ 15.861,19 (quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) aos cofres públicos. O prejuízo foi evitado, uma vez que os cálculos foram corrigidos e os procedimentos de cobrança por meio da Gerência de Cobrança de Custas Finais – GECOF se dará pelos valores corretos.

Processo n. 305231-2008.1





ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Os mesmos itens foram verificados também em outras unidades, com os seguintes resultados:

- a) Autos 305305-2008.9 (1ª e 2ª Varas Cíveis, 1ª e 2ª Varas Criminais, Vara da Família, Vara da Infância e Juventude e Anexos, Vara da Fazenda Pública Executivos Fiscais Acidentes de Trabalho e Registros Públicos, Juizado Especial Cível e Juizado Especial Criminal) da Comarca de São José: avaliados 1.287 (mil duzentos e oitenta e sete) processos, irregularidades em 411 (quatrocentos e onze) com 712 (setecentos e doze) erros na contagem/cobrança e eventual prejuízo de R\$ 31.277,06 (trinta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e seis centavos);
- b) Autos 307232-2008.0 (1ª e 2ª Varas) da Comarca de Guaramirim: avaliados 325 (trezentos e vinte e cinco) processos, irregularidades em 33 (trinta e três) com 65 (sessenta e cinco) erros na contagem/cobrança e eventual prejuízo de R\$ 6.727,15 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e quinze centavos).
- c) Autos 307154-2008.5 (1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, Vara Criminal e da Infância e Juventude) da Comarca de Jaraguá do Sul: avaliados 1.274 (mil duzentos e setenta e quatro) processos, irregularidades em 148 (cento e quarenta e oito) com 197 (cento e noventa e sete) erros na contagem/cobrança e eventual prejuízo de R\$ 7.165,04 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

A presidência determinou o encaminhamento dos processos a esta Corregedoria Geral da Justiça.

A Assessoria de Custas manifestou-se às fls. 91/103.

É o relatório.

Os relatórios da auditoria demonstram que, dentre 3.478 processos analisados, comprovou-se a existência de irregularidades em 725 processos, o que corresponde a 20,84% dos cálculos efetuados. Esse indice elevado de erros, muito acima de qualquer margem de tolerância, representa perdas diretas para os cofres públicos, com prejuízos significativos à administração da justiça.

Observe-se que a atuação da Auditoria Interna nessas quatro Comarcas evitou uma perda de R\$ 61.030,44 (sessenta e um mil e trinta reais e quarenta e quatro centavos). A média de valores eventualmente perdidos nos processos com irregularidade foi de R\$ 84,18 (oitenta e quatro reais e dezoito centavos).





ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Utilizando-se essa constatação para estimar os eventuais prejuízos que podem estar ocorrendo nas demais comarcas do Estado, caso mantidas as mesmas proporções, e considerando a quantidade de arquivamentos de 2007 (635.422), é possível que tenham ocorrido erros em 20% dos cálculos (127.000) totalizando uma perda hipotética de R\$ 10.690.800 (dez milhões, seiscentos e noventa mil e oitocentos reais).

É inadmissível que o Poder Judiciário seja tolerante ou omisso diante de um quadro de evasão de receitas dessa magnitude.

Dispõe a Constituição da República em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (negritei)

Mais adiante, o art. 74 dispõe acerca da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração federal, dispositivo este que foi reproduzido pelo art. 62 da Constituição Estadual:

Art. 62. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (negritei)

O Tribunal de Justiça, por meio da Resolução n. 19/03 – TJ, instituiu o Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário, atribuindo-lhe finalidades e objetivos:

Art. 2º O Sistema de Controle Interno destina-se à fiscalização das atividades exercidas nas unidades administrativas da Justiça de primeiro e segundo graus, com o objetivo de assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, publicidade e transparência da gestão administrativa

Uma forma de atender aos princípios constitucionais antes referidos é orientar os Juízes, Contadores e demais servidores dos cartórios acerca dos procedimentos corretos que devem ser obrigatoriamente observados quanto à contagem e cobrança de custas e despesas processuais.



A Assessoria de Custas desta Corregedoria Geral da Justiça, em criteriosa análise (fls. 91/103), apontou a causa dos erros verificados pela auditoria, indicando o procedimento correto de modo a evitar o erro e consequente evasão da receita respectiva.

Além dessa orientação, deve ser recomendada à Auditoria Interna que, em caso de constatação de fraudes, indícios de práticas ilicitas ou que denotem a má-fé de servidores, encaminhem a esta Corregedoria Geral da Justiça comunicado acompanhado de cópias dos documentos comprobatórios dos fatos para que sejam eventualmente instaurados procedimento administrativos disciplinares com o objetivo de ressarcir o erário público dos prejuizos causados e punição dos responsáveis.

Ante o exposto, **opino** pela emissão de oficio-circular endereçado aos Juízes, Contadores e Chefes de Cartório, com o encaminhamento de cópia deste parecer e da manifestação da Assessoria de Custas (fls. 91/103) acerca dos procedimentos adequados para evitar a evasão de receitas. Segue em anexo minuta do oficio-circular.

Opino, ainda, seja oficiada à Auditoria Interna deste Tribunal sobre a necessidade de comunicar a esta Corregedoria Geral da Justiça quando constatadas fraudes ou indícios de práticas ilícitas e má-fé de servidores quanto à contagem e cobrança de custas e despesas processuais.

Devem ser juntadas cópias deste parecer aos autos n. 305305-2008.9, 307232-2008.0 e 307154-2008.5.

Após, pela devolução dos autos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça.

É o parecer, que sub censura, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, Ø4 de setembro de 2008.

Dinart Francisco Machado Juiz-Corregedor



Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA GABINETE DO CORREGEDOR

Processo TJ nº 305231-2008.1

CONCLUSÃO

DECISÃO/DESPACHO

- Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz Corregedor Dinart Francisco Machado (104/107).
- Expeça-se Oficio-Circular aos Juízes de Direito e Substitutos,
 Contadores e Chefes de Cartório.
- Oficie-se à Auditoria Interna deste Tribunal e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina.
- Junte-se fotocópia do parecer e da decisão dos presentes autos aos autos nºs 305305-2008.9, 307232-2008 e 307154-2008.5.
- Após, pela devolução dos autos à egrégia Presidência do Tribunal de Justiça.

ça.

Florianópolis, 04 de setembro de 2

Desembargador Anselmo Cerello

ORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA





Processo n. 305231-2008.1 - Auditoria nas unidades judiciais da comarca de São Bento do Sul

Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor,

Em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência para que esta Assessoria esclareça as irregularidades apontadas pela Auditoria Interna, passamos a expor:

1) VALOR DA CAUSA

A atualização do valor da causa para o cálculo das custas está determinada no art. 5º do Regimento de Custas:

Art. 5°. O valor da causa será atualizado até a data da propositura da ação, observado o que dispõem os artigos 258, 259 e 614, II, do Código de Processo Civil, calculando-se as custas, desde logo, sobre o valor apurado, independentemente do valor atribuido à causa pela parte proponente. Parágrafo único. A alteração do valor da causa obriga a necessária atualização da contagem das custas, em termos de decesso ou majoração, para efeito de compensação, devolução ou cobrança.

Os equívocos relativos a este item ocorrem pela falta de observância do real valor da causa por parte das assessorias e magistrados, bem como da alimentação do sistema no momento em que é efetuado o cálculo de custas. Existe orientação desta Assessoria para que os contadores informem ao juiz do processo eventuais situações de dissonância entre o valor atribuído e o objeto da ação.

ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA

A inclusão da rubrica "Atos do Oficial de Justiça" está determinada na Tabela XI do Regimento de Custas, bem como há no Manual do Contador orientação específica para a cobrança:

TABELA XI ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA





Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. FI.

1 - Citação, notificação ou intimação de casal, de pessoa física ou jurídica, por todos os atos, inclusive certidão - 3 (três) URCs.

NOTA: Se a citação, intimação ou notificação se fizer com hora certa, as custas desta Tabela serão cobradas em dobro.

- 2 Penhora, seqüestro, arresto, despejo, apreensão, prisão ou outros não especificados, inclusive os atos complementares 5 (cinco) URCs. OBSERVAÇÕES:
- 1ª. O oficial de justiça nada perceberá pela intimação da penhora ou outro ato que dê lugar a embargos ou defesa de terceiro, por defeito ou irregularidade na diligência realizada.
- 2ª. Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais de justiça, as custas desta Tabela serão cobradas em dobro.
- 3ª. As custas referentes à prática de ato não compreendem as despesas com a condução do oficial de justiça. O interessado, porém, poderá fornecê-la e o oficial de justiça, nesse caso, não tem direito a qualquer importância a esse título.
- 4ª. Os valores referentes às despesas de condução obedecem às Tabelas aprovadas pelo Conselho da Magistratura.
- 5ª. As custas desta Tabela, exceto quando nomeado ad hoc o oficial de justiça, são recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ.

Do Manual do Contador extrai-se:

A Resolução n. 02/2007-CM determinou que nas custas iniciais devem ser antecipados os atos previsíveis de citação e intimação, assim como nos casos de custas intermediárias, como segue:

Art. 1º As custas relativas aos "atos do Oficial de Justiça", previstas na Tabela XI do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado (Lei Complementar n. 156/97), deverão ser cobradas:

 I – juntamente com as custas iniciais (Lei Complementar n. 156/97, art. 24), quando a natureza da causa tornar evidente a imprescindibilidade da atuação do Oficial de Justiça;

 II – quando distribuída petição intermediária ou avulsa com requerimento que importe na realização de ato pelo Oficial de Justiça;

 III – quando, independentemente de requerimento expresso da parte, for emitida Guia de Recolhimento Judicial – GRJ para depósito de valor correspondente à condução do Oficial de Justiça.

IMPORTANTE: o sistema lança automaticamente o primeiro ato nas custas iniciais, devendo o Contador incluir o fator, caso haja mais diligência. Não sendo a citação por Oficial de Justiça, o Contador deve desabilitar essa função e incluir as despesas com AR. Nas custas intermediárias o sistema não lança automaticamente, cabendo ao contador inserir o ato.

No cálculo de custas, o ato é computado pelo número de pessoas que efetivamente foram citadas, notificadas ou intimadas e não pelo mandado cumprido (ato continuado). Exemplos:

1) citação de dois réus numa única certidão -

ato individualizado => dois atos;

- penhora e intimação realizada no mesmo momento ato individualizado => dois atos;
- notificação de casal => um ato (a Tabela XI, item 1, considera a citação, notificação ou intimação de casal como apenas um ato).







A cobrança de atos está condicionada ao efetivo cumprimento da diligência (citação, intimação, penhora), sendo assim, deve o contador ler e identificar em todas as certidões dos oficiais de justiça os atos efetivamente cumpridos, para a inclusão dos valores respectivos na conta de custas.

3) RESSARCIMENTO DE DESPESAS

A inclusão das rubricas relacionadas ao ressarcimento de despesas em geral está determinada no art. 15 do Regimento de Custas:

> Art. 15. Na conta de custas são incluídas, desde que comprovadas pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito, as despesas com serviço de telecomunicações, taxas judiciais, publicações e quaisquer outras despesas processuais.

> Especificamente em relação às despesas com fotocópias, o artigo 4º da Resolução D.FI 25.08.97/006 determinava:

Art. 4º O valor mínimo da cópia xerográfica, a que se refere a Resolução N.DEF. 11.12.81/59, é de R\$ 0,14 (quatorze centavos), podendo o seu valor ser alterado de acordo com o art. 3º da Resolução N.DEF. 16.08.89/028.

Referida Resolução foi revogada pela Resolução 04/08-CM que atualizou os valores das rubricas de despesas:

RESOLUÇÃO N. 04/08-CM

Divulga os novos valores de atos administrativos e judiciais e dá outras providências.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, RESOLVE:

Art. 1º O valor da fotocópia, a que se refere a Resolução n. <u>DEF 11.12.81/59</u>, passa a ser de R\$ 0,20 (vinte centavos).

Art. 2º O valor dos impressos, a que se refere a Resolução n. CDM 15.12.83/09, passa a ser de R\$ 6,00 (seis reais).

Art. 3º O valor das despesas, a que se refere o Provimento n. 07/87 (Unificação de Protocolos), de 16-12-87, passa a ser de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

de Protocolos), de 16-12-87, passa a ser de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 4º O valor das intimações das partes pela imprensa, a que se refere a Resolução n. CDM 07/92, de 10-6-92, passa a ser de R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único. A cotação desta rubrica na conta de custas refere-se aos editais publicados anteriormente à instituição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º O valor do fac-simile passa a ser de R\$ 1,00 (um real) por folha.
Art. 6º O valor da cópia de microfilme passa a ser de R\$ 2,00 (dois reais) por folha.

Art. 7º O valor unitário da encadernação e da capa passa a ser de R\$ 6,00 (seis reais).







Art. 8° O valor do crachá de advogado será, para a 1° via, de R\$ 5,00 (cinco reais) e, para a 2° via, de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 9° Ficam revogadas as Resoluções n. DEF 16.08.89/028 e 39/01–GP, bem como os arts. 4°, 5°, 6°, 7°, 10 e 11 da Resolução n. DFI 25.08.97/006.

Art. 10° Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 31 de março de 2008,
Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Recentemente foi publicada a Resolução 06/08-GP que em seu art. 2º estabelece que a forma de controle da extração de fotocópias seja feita por sistema informatizado, sendo que, referido sistema já encontra-se em operação nas comarcas (Sistema TAR):

Art. 2º As fotocópias extraídas nos equipamentos central e multifuncionais serão gerenciadas por sistema informatizado, e as informações serão divulgadas no site deste Poder.

Com a implantação do sistema TAR – Sistema de Controle de Tarifação, foi disponibilizada tela para que o contador judicial antes de elaborar a conta de custas finais, efetue a consulta de apontamentos por processo, eliminando a necessidade de consulta às anotações na contra-capa ou nas requisições juntadas no processo, procedimentos estes que geralmente não eram realizados pelos cartórios.

4) PUBLICAÇÕES

A cobrança de publicações está determinada no artigo 6º da Resolução D.FI.25.08.97º006 que estabelece:

Art. 6º O valor das intimações das partes pela imprensa, a que se refere a Resolução nºCDM 07/92, de 10.06.92, passa a ser de R\$ 9,73 (nove reais, setenta e três centavos).

Com a criação do Diário da Justiça Eletrônico pela Resolução n. 08/2006-TJ, as intimações e publicações realizadas são veiculados gratuitamente:

RESOLUÇÃO n. 08/2006-TJ

[...]

Art. 3º Os editais serão veiculados gratuitamente, sem prejuizo da publicação pela imprensa local, quando for exigido pela legislação processual.





Há no Manual do Contador a seguinte orientação:

Nota: é importante que o contador observe se houve alguma publicação na imprensa no curso do processo. Em caso positivo, deverá incluir a despesa na conta de custas finais, desde que a publicação não tenha ocorrido pelo Diário da Justiça Eletrônico, implantado a partir de 03/07/2006 e que não tenha havido o recolhimento da despesa na GRJ inicial.

A partir da implantação do Diário da Justiça Eletrônico, as intimações e publicação são veiculadas gratuitamente, contudo, é preciso que o contador ao elaborar a conta de custas, verifique se houve publicação anterior a 03/07/2006 e caso afirmativo observe se já houve o recolhimento desta rubrica. Assim, se houve publicação anterior a 03/07/2006 e não houve a cobrança, deverá incluir manualmente a rubrica (recolhimento único), pois o sistema de custas não tem mecanismo para fazê-lo de forma automática.

5) IMPRESSOS

A cobrança de impressos está determinada no art. 2º da Resolução

CDM 15.12.83/09:

Art. 2º O valor acima referido será incluído na conta final do processo, e recolhido através de "Guia de Recolhimento da Justiça – GRJ".

A propósito, no Manual do Contador consta a seguinte observação:

Nota: com a alteração do art. 24 do RCE pela Lei n. 291/05, os impressos agora são cobrados na inicial. O contador deverá ater-se aos processos ingressados antes da mudança do dispositivo em comento, bem como aqueles em que houve condenação e não foi cobrada referida rubrica na inicial.

O artigo 2º da Resolução n. 02 /2001-CM estabelecia o valor dos

impressos:

Art. 2º O valor dos impressos a que se refere a Resolução n.º CDM 15.12.83/09, incluidas as capas de processos, passa a ser de R\$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos).

Referida quantia foi alterada pelo artigo 2º da Resolução n. 04/08-CM, que fixou o novo valor dos impressos:

Art. 2º O valor dos impressos, a que se refere a Resolução n. CDM 15.12.83/09, passa a ser de R\$ 6,00 (seis reais).





Poder Judiciali.
de Santa Catarina
C.G.J.
F1. 96

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Assessoria de Custas

Destaca-se que a Resolução n. CDM – 19.12.84/12 exclui determinados processos da incidência do valor dos impressos:

Art. 1º Ficam excluidos da incidência do valor a que se refere a Resolução nº CDM – 15.12.83/09;

I - as cartas precatórias;

II - os recursos:

III - os protestos, notificações e interpelações;

IV - os processos relativos ao nome, estado e capacidade das pessoas e os processos referentes a registro público, previstos no nº 15 da Subseção I, Seção I, Capítulo III, do Regimento de Custas;

V - os mandados de segurança;

VI - os incidentes processuais;

VII - os autos suplementares;

VIII - as representações e reclamações;

IX - os processos cautelares e medidas provisionais;

X - as habilitações de crédito;

XI - os processos de alvarás;

XII - os processos criminais, exceto os intentados mediante queixa.

O inciso I foi modificado pela Lei Complementar n. 218, de 31 de dezembro de 2001, a qual incluiu o item 11 – Carta Precatória na Tabela dos Atos Comuns e Isolados do Regimento de Custas e Emolumentos, prevendo a cobrança de impressos nas cartas precatórias.

11 – Cartas Precatórias:

 a) Citatória, intimatórias e notificatórias: serão devidos os valores correspondentes aos mínimos das tabelas referentes aos atos dos agentes envolvidos, se for o caso;

 b) Instrutórias e executórias: serão devidos os valores correspondentes ao dobro dos mínimos das tabelas referentes aos atos dos agentes envolvidos, se for o caso.

NOTA: Também serão cotados na conta de custas as despesas com diligências, impressos, publicação, fotocópia e correio.

Com a alteração do art. 24 do RCE, as custas e despesas (incluindo os impressos) passaram a ser exigidas na totalidade, quando do protocolo da ação. Contudo, anteriormente a cobrança de referida rubrica era efetuada na conta custas finais. Portanto, é necessária a intervenção manual do contador para que verifique se o recolhimento foi



Poder Judiciario de Santa Catarina C.G.J. Fl. 97

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Assessoria de Custas

antecipado, caso contrário deverá incluir na conta de custas finais, porque o sistema de custas também não tem mecanismo para fazê-lo de forma automática.

6) TAXA JUDICIÁRIA

A taxa judiciária foi instituída pela Lei estadual n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que assim dispõe:

CAPITULO III DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 8º - A taxa judiciária tem como fato gerador o ajuizamento de feitos civeis perante a Justiça Estadual.

Parágrafo único - Não se exigirá a taxa judiciária nas ações de "habeas corpus" e "habeas data".

Art. 9º - Contribuinte da taxa judiciária é o autor da ação.

Art. 10º - A base de cálculo da taxa judiciária é o valor da causa, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Sendo julgada procedente a impugnação do valor da causa, deverá ser recolhida a diferença da taxa judiciária, se cabivel.

Art. 11º - A taxa judiciária será calculada à alíquota de 1,5% (um virgula cinco por cento) e terá:

 I - como limite mínimo, o valor equivalente a 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal de Referência - UFR;

II - como limite máximo, o valor equivalente a 10 (dez) UFRs.

Art. 12º - São isentos da taxa judiciária:

I - os processos de nomeação e remoção de tutores e testamenteiros;

II - os conflitos de jurisdição;

 III - os processos de restauração de autos, quer em primeira, quer em segunda instância;

IV - as causas relativas à desapropriação;

V - as habilitações de herdeiros para haverem heranças e legados;

VI - as liquidações de sentenças;

VII - as habilitações em processos pendentes no Tribunal de justiça;

 VIII - os executivos fiscais promovidos pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais;

 IX - os processos executivos promovidos pelos auxiliares de justiça, para cobrança de custas apontadas na conformidade do respectivo regimento;

 X - os processos de alimentos, inclusive profissionais e os destinados à cobrança de prestações alimentícias já fixadas por sentença;

XI - as justificações para habilitação de casamento civil;

XII - os processos de apresentação de testamento;

 XIII - os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;







XIV - as declarações de crédito em apenso aos processos de falência e concordata, salvo quando se tornarem contenciosos;

XV - as ações populares;

XVI - os processos promovidos com os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Art. 13º - A taxa judiciária deverá ser recolhida até a data do ajuizamento da ação.

Parágrafo único - A diferença de taxa judiciária, decorrente do provimento de impugnação do valor de causa, deverá ser recolhida dentro de 05 (cinco) dias, a partir da ciência da decisão, atualizada monetariamente.

O Decreto n. 3.127, de 29 de março de 1989, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, aprovou o regulamento das taxas estaduais, como segue:

CAPÍTULO III

DA TAXA JUDICIÁRIA - TJU

Art. 10° - A Taxa Judiciária tem como fato gerador o ajuizamento de feitos cíveis perante a Justiça Estadual.

Parágrafo único - Não se exigirá a taxa judiciária nas ações de "habeas corpus" e "habeas data".

Art. 11º - Contribuinte da taxa judiciária é o autor da ação.

Art. 12º - A base de cálculo da taxa judiciária é o valor da causa, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - No caso de impugnação do valor da causa, se este for julgado procedente, deve ser recolhida a diferença apurada na taxa devida, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15.

Art. 13 - A taxa judiciária será calculada à aliquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimo por cento) e terá:

 I - como limite mínimo, o valor equivalente a 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal de Referência - UFR;

II - como limite máximo, o valor equivalente a 10 (dez) UFRs.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se o valor da UFR vigente à data do efetivo recolhimento da taxa.

Art. 14º - São isentos da taxa judiciária:

 1 - os processos de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamenteiros;

II - os conflitos de jurisdição;

 III - os processos de restauração de autos, quer em primeira, quer em segunda instância;

IV - as causas relativas à desapropriação;

V - as habilitações de herdeiros para haverem heranças e legados;

VI - as liquidações de sentenças;

VII - as habilitações de processos pendentes no Tribunal de Justiça;





Poder Judiciari de Santa Catarina C.G.J.

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Assessoria de Custas

 VIII - os executivos fiscais promovidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal;

 IX - os processos executivos promovidos pelos auxiliares de justiça, para cobrança de custas apontadas na conformidade do respectivo regimento;

 X - os processos de alimentos, inclusive profissionais e os destinados à cobrança de custas alimenticias já fixadas por sentença;

XI - as justificações para habilitação de casamento civil;

XII - os processos de apresentação de testamento;

XIII - os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;

 XIV - as declarações de crédito em apenso aos processos de falência ou concordata, salvo quando se tornarem contenciosos;

XV - as ações populares;

 XVI - os processos promovidos com os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Art. 15 - A taxa judiciária deve ser recolhida até a data do ajuizamento da ação.

parágrafo 1º - A diferença da taxa judiciária, decorrente da impugnação do valor declarado da causa, deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência da decisão.

parágrafo 2º - A diferença de que trata o parágrafo anterior será atualizada monetariamente, à data do efetivo recolhimento.

Sobre a taxa judiciária, dispõe o Oficio Circular n. DFI-GD 004/97, de 21 de fevereiro de 1997:

Senhor(a) Diretor(a):

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, informo a Vossa Excelência que, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988 (que cria as taxas estaduais), alterado pelo artigo 1º da Lei nº 10.298, de 26 de dezembro de 1996, o valor mínimo da Taxa Judiciária passou para 4 (quatro) UFIRs, atualmente R\$ 3,64.

Esclareço ainda que o valor máximo da Taxa Judiciária é de 10 UFR/SC(Lei nº 7.541, de 30/12/88, art. 11, II). Entretanto, em virtude da extinção da UFR/SC (art. 2º da Lei nº 10.065/96), foi estabelecido que:

"Qualquer valor expresso em UFR/SC, na legislação tributária, inclusive taxas estaduais.... será convertido em Unidades Fiscais de Referência - UFIR..., mediante a aplicação do coeficiente da conversão de 1,345573".

Assim, o valor máximo da Taxa Judiciária é de R\$ 12,26 [valor da UFR/SC convertido para UFIR = R\$ 1,2255 (R\$0,9108 X 1,345573) vezes 10].

Outrossim, solicito dar conhecimento do presente ao contador judicial, visto que foi constatado em algumas Comarcas recolhimentos com valor inferior ou superior ao fixado.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

IVAN BERTOLDI - DIRETOR

A UFIR foi extinta pela Medida Provisória n. 1973-67, sendo seu último valor de R\$ 1,0641. Assim, a taxa judiciária passou a ter os seguintes valores mínimos e máximos:



Valor minimo: R\$ 4,25 (R\$ 1,0641 x 4)

Valor máximo: R\$ 14,32 (R\$ 1,0641 x 10 x 1,345573)

A Taxa Judiciária é cobrada no ajuizamento de feitos cíveis, sendo a rubrica do tipo integral e de recolhimento único na conta de custas iniciais, assim, a inclusão manual na conta de custas finais só é realizada para processos em que houve concessão de assistência judiciária, mas ao término do processo há na sentença sucumbência em custas.

7) ATOS DO AVALIADOR

A inclusão da rubrica "Atos do Avaliador" está determinada na Tabela VII do Regimento de Custas e emolumentos:

TABELA VII

ATOS DO AVALIADOR

Avaliação de bens em geral - 0,3% (zero virgula três por cento), sobre o valor, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

NOTA: Excedendo a 5 (cinco) o número de bens avaliados, pelos demais o avaliador perceberá 5 (cinco) URCs para cada um que acrescer, até o dobro do valor fixado no artigo 4º deste Regimento.

OBSERVAÇÕES:

- Não se contarão custas de avaliação invalidada por erro, culpa ou dolo do avaliador.
- 2ª. Nas execuções, as custas do avaliador são calculadas sobre o valor a final apurado no processo e não sobre o valor constante do laudo.

A cobrança de atos do avaliador está condicionada ao efetivo cumprimento da avaliação, sendo assim, deve o contador ler e identificar nos Laudos de Avaliação, a quantidade de bens avaliados e os valores respectivos para a inclusão na conta de custas finais dos atos realizados, sendo que, nas ações de execução os atos do avaliador são calculados sobre o valor da execução e havendo quantidade de bens superiores a 5, a cobrança dos atos é limitada para estes no valor de 5 URCs para cada um que acrescer.

8) ACÕES INCIDENTAIS

Há orientação específica no Manual do Contador para a cobrança de custas iniciais para as ações incidentais:

Poder Judiciário de Santa Catarins C.G.J. Fi. 100



Poder Judiciari. de Santa Catarina C.G.J. F1.

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Assessoria de Custas

No mais, a "Ação incidente [...] é a intentada no curso de uma demanda, seguindo seu próprio procedimento, para decidir direitos de terceiro, questões prejudiciais[...]."

Pagam custas iniciais e finais pelo valor atribuido a causa as seguintes classes:

257 - Nomeação à Autoria

299 - Assistência (não impugnada - art. 50 do CPC)

300 - Chamamento ao Processo

301 - Declaratória Incidental

302 - Denunciação à Lide

304 - Incidente de Falsidade (Art. 391 do CPC)

305 - Reconvenção

A ocorrência comum de não cobrança de custas iniciais para as ações incidentais está relacionada ao fato de que o protocolo da ação geralmente é acompanhada de outra petição. Assim, deve o Distribuidor Judicial estar atento a referida situação, bem como os Assessores e Magistrados, para que quando do recebimento destas ações, observe se o pedido está precedido do prévio recolhimento das custas.

9) CUSTAS COMPLEMENTARES OU FINAIS

Em todo processo haverá a contagem de custas complementares ou finais, conforme dispõe o artigo 12 do Regimento de Custas, salvo as isenções previstas em Lei ou determinadas de oficio pelo Juiz do processo:

Art. 12. A conta de custas é feita, na ação, após a sentença e, na execução, quando da apuração da responsabilidade do vencido, ou quando indispensável ao andamento do feito.

Havendo dissonância entre o valor atribuído à causa e o objeto da ação, cabe ao Juiz do processo determinar a cobrança de custas complementares, portanto, devem estar atentos os Assessores e Juizes desta situação, bem como, os contadores estão orientados a informarem também estas ocorrências ao Juiz do processo.

10) OFICIAIS DE JUSTIÇA OU AVALIADORES

Os valores creditados indevidamente à conta dos oficiais de justiça ou avaliadores referem-se aos recolhimentos estabelecidos nas Tabelas XI e VII (já mencionadas nos itens 2 e 7 acima), sendo que, os valores destas rubricas somente serão destinados a oficiais ad-hoc, quando estes não recebem salário dos cofres públicos e esta situação é indicada no cadastro do agente (oficial de justiça, avaliador, etc.) no Sistema de Automação do







Judiciário – SAJ/PG (flag Oficializado). Portanto, é indispensável que este cadastro esteja alimentado corretamente pelo Técnico de Suporte em Informática, com o acompanhamento e a fiscalização por parte do Contador Judicial.

11) REDUÇÃO DE CUSTAS

A aplicação do artigo 34 do Regimento de Custas, que trata da redução de custas, já foi submetida ao Conselho da Magistratura através das Consultas 2005.000044-0 e 523-2000, as quais estenderam a aplicação do referido artigo para todo processo em que tenha sido designada audiência de conciliação:

Art. 34. Em caso de desistência ou transação, com extinção do processo judicial, até o término da audiência de conciliação de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil, as custas processuais são reduzidas em 50% (cinquenta por cento). Se posterior a esse prazo e antes do julgamento, a redução é de 30% (trinta por cento).

Consulta 553-2000: ..."A benesse prevista no art. 34 do Regimento de Custas do Estado deve ser aplicada às execuções, comuns ou fiscais, nas quais for designada exclusivamente audiência conciliatória, e desde que se consume transação ou desistência até a solenidade, com extinção do feito, sempre na inexistênda de gratuidade"...

Consulta 2005.000044-0: ... "Assim sendo, como já temos o precedente acima mencionado e em razão do princípio isionômico, bem como a fim de padronizar a cobrança de custas nos demais tipos de processos, além daqueles de rito ordinário e nos processos de execução, desde que designada audiência conciliatória, deve-se aplicar a redução preconizada no artigo 34 do Regimento de Custas e Emolumentos, em todos os demais tipos de processos, mas somente na hipótese de ocorrer desistência ou transação antes ou na audiência conciliatória."

Em relação à aplicação do art. 34, observa-se que, data vênia, há interpretações diversas sobre a sua incidência, e na grande maioria, que contrariam a última decisão do Conselho da Magistratura (Consulta 2005.000044-0), que diz ser aplicável a redução do art. 34 do Regimento de Custas apenas quando designada audiência conciliatória. A maior ocorrência da redução indevida se dá nas ações de busca e apreensão, gerando inúmeros pedidos de devolução, tendo em vista que há o recolhimento de custas integrais quando do protocolo das ações e s.m.j. entendemos inaplicável referido artigo para estas ações.





Poder Judiciario
de Santa Catarina
C.G.J.
F1. 103

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Assessoria de Custas

Assim, diante do exposto, verifica-se que, para todos estes recolhimentos e situações, é exigida a seleção manual para a inserção ou não na conta de custas finais, eis que não há ainda mecanismo eletrônico de controle e integração entre os sistemas de movimentação processual e de cálculo de custas que atenda todas as regras e exceções definidas em Lei ou Resolução, ou seja, o Juiz do processo, bem como o Contador Judicial precisam estar orientados e atentos para que a conta de custas seja feita corretamente, evitando assim, a evasão de receitas ao FRJ, situação que foi destacada pela Auditoria e que precisa de processo continuo de acompanhamento.

São estes os esclarecimentos que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 1 de setembro de 2009.

José Luciano Terhorst - Mat. 7427

Assessoria de Custas